



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.720665/2011-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-001.165 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de junho de 2019
Assunto PIS
Recorrente COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento até a definitividade dos processos nº 10850.720105/2014-35, 10850.720154/2014-78, 16007.000034/2010-54, 16007.000063/2010-16, 16007.000064/2010-61, nos termos do voto do relator..

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Transcrevo e adoto como parte de meu relato, o relatório do acórdão da DRJ/RPO nº 14-38.056, da 4ª Turma, proferido na sessão de 14 de junho de 2012:

Trata-se no presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, abrangendo o período mensal de apuração (PA) novembro de

2009, no valor total de R\$ 159.355,61 e R\$ 34.596,96, respectivamente, conforme Demonstrativo Consolidado juntado à fls. 29.959/29.971, no qual consta o devido enquadramento legal.

No **Termo de Descrição dos Fatos** (fls. 29.613/29.956), parte integrante e comum dos autos, constituído de 344 páginas, a fiscalização fundamentou o alegado, mediante um conjunto de depoimentos reduzidos a termo, prova documental, especialmente, de cópias de notas fiscais, da escrituração contábil da empresa autuada, verificação “in loco” pelos auditores-fiscais, além de outros documentos de órgão oficiais.

Cabe sintetizar, neste relatório, parte do citado **Termo de Descrição dos Fatos**, cujo conteúdo foi decisivo para a lavratura dos autos de infração ora sob análise, no qual os AFRFB autuantes aduzem que:

-no período autuado, o contribuinte fiscalizado escriturou notas fiscais de pseudo-empresas atacadistas, todas de fachada, para acobertar as verdadeiras operações realizadas de aquisições de café em grãos diretamente de produtores rurais pessoas físicas;

-o autuado realizou apropriação integral dos créditos de PIS/Cofins oriundos das notas fiscais de produtor rural relativas à aquisição de café em grãos de pessoas físicas, quando o correto é apropriar créditos presumidos;

-informa as autoridades administrativas que o modus operandi das empresas consideradas “noteiras”:

-constituição da “noteira” em nome de interpostas pessoas;

-falta de capacidade patrimonial (ativos imobilizados) e gerencial (recursos humanos) para gerir e administrar uma empresa atacadista;

-falta ou recolhimentos ínfimos de tributos federais;

-Omissão na entrega das declarações (DIRPF, DIPJ, DCTF, DACTON, DIRF etc.) ou entrega com valores “zerados” ou indevidos;

-Falta de escrituração contábil e fiscal;

-Contas bancárias movimentadas por procuração;

-Contas bancárias de passagem (servem apenas para receber o depósito feito pelas indústrias e o repasse aos produtores rurais/maquinistas);

-Conhecimento do mercado de café (corretores e indústrias/torrefadores) da condição de “noteiras” das citadas empresas – fornecedoras de nota fiscal;

-Desconhecimento, por parte dos produtores rurais, das “noteiras” e seus sócios;

- considerando ter ficado evidente a intenção fraudulenta do contribuinte em se eximir das contribuições sociais devidas, aplicou-se

a multa de ofício de 150% pela falta/insuficiência de recolhimento das contribuições;

-o autuado inseriu em seus livros contábeis créditos da não-cumulatividade sabidamente inexistentes, fictícios, que resultaram em significativos pedidos de ressarcimento, conjugado com compensações de outros tributos/contribuições, além da redução, em alguns períodos, do PIS e da Cofins devidos;

-essas pseudo-empresas, figuras apenas formais, foram utilizadas para dissimular as aquisições de café dos produtores rurais pela COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, com o único propósito de se apropriar de créditos integrais do PIS e da Cofins não-cumulativos;

-o autuado tinha total e plena consciência do artifício usado na comercialização de café de produtores/maquinistas e não foi somente omissa com relação à existência de empresas fictícias usadas nas operações de compra de café, pois, pior, mantinha uma lista dessas empresas de fachada, chegando a recusar algumas;

-o fiscalizado prestou declarações falsas às autoridades fazendárias e fraudou a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal, além de contabilizar e informar nos correspondentes Dacon créditos integrais fictícios decorrentes da aquisição de café utilizado como insumo;

-utilizou documento que sabia ou devia saber ser falso, pois as notas fiscais emitidas pelas pseudo-empresas atacadistas são ideologicamente falsas e foram interpostas conscientemente pelo autuado nas operações de compra de café, com o objetivo de gerar créditos integrais de PIS e da Cofins;

-considerando, em tese, a presença de crime contra a ordem tributária e ainda a figura da sonegação, está demonstrado o intuito fraudulento do contribuinte em se eximir do recolhimento tributário cabível, o que enseja a exasperação da multa.

Cientificado dos autos de infração em 09/01/2012, o interessado apresentou, em 07/02/2012, a correspondente impugnação (fls. 30.013/30.051), na qual alegou que:

1. Dos fatos.

Reproduz as linhas mestras do auto de infração.

2. Improcedência da reclassificação das operações realizadas com fornecedoras denominadas “noteiras” pela fiscalização. Esclarecimentos sobre a forma de realização das operações Afirma que o contrato de compra e venda somente ocorre depois de serem feitos os procedimentos de verificação da regularidade fiscal e cadastral do vendedor.

Alega que em sua contabilidade estão os documentos em jogo e cada “jogo” é composto pelo pedido, via impressa do certificado de inscrição válida no SINTEGRA, nota fiscal, guia comprobatória do recolhimento do ICMS pelo fornecedor, conhecimento de carga comprovando a entrada da mercadoria no estabelecimento industrial e

comprovante de pagamento da nota fiscal mediante depósito em conta bancária de titularidade do fornecedor.

Escreve que, sendo a declaração posterior de inaptidão não afeta a regularidade das operações realizadas anteriormente, conforme jurisprudência que cita e continua, entendendo que as acusações fiscais não tiveram o condão de afastar a boa-fé demonstrada pela Impugnante, conforme o disposto no artigo 43, da IN-RFB nº1.183/2011.

3. Ilegitimidade da reclassificação das operações realizadas com fornecedoras denominadas “noteiras” pela fiscalização. Insuficiência e insubsistência dos indícios coletados pela fiscalização Afirma que a autuação fiscal baseia-se primordialmente em depoimentos colhidos pela Receita Federal durante o desenvolvimento da operação “Tempo de Colheita”, realizada pela DRF/Vitória e que as suposta provas colhidas foram exclusivamente testemunhais.

Entende que a movimentação das empresas investigadas nada indica além do recebimento dos valores cobrados de seus clientes e do pagamento a fornecedores e que somente ocorreu referência à fiscalizada por depoimentos prestados por terceiros e conclui que a prova é nula e insuficiente.

3.1. Nulidade de auto de infração baseado exclusivamente em depoimentos de terceiros. Ausência de intimação dos representantes da Impugnante para depoimento acerca dos fatos apontados pela fiscalização Assevera que a alegada participação da Impugnante no “esquema” teria sido comprovada, exclusivamente, pelo depoimento de terceiros e a prova testemunhal no processo administrativo não se mostra suficiente para fundamentar a acusação fiscal.

Aduz que a fiscalização aceitou como verdade incontestável os fatos relatados por depoimentos e que a fiscalização optou pelo caminho mais cômodo de autuar os terceiros, referindo-se a ela mesma, Impugnante. Também, que a acusação fiscal não se baseia em provas documentais e que o contribuinte deveria ter sido intimado. Sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

3.2. Fragilidade dos indícios colacionados pela fiscalização. Ausência de gravidade, precisão e concordância. Insubsistência da autuação A Impugnante discorre sobre a teoria do “indício”, conclui que para ser considerado deve ser grave, preciso e concordante. Cita jurisprudência do CARF e conclui que meros indícios não sustentam a legitimidade de uma autuação fiscal.

Colaciona dos documentos do auto de infração partes e se refere à conclusão da autoridade fiscal sobre a participação da Impugnante exclusivamente pelos depoimentos e que a imaginação do fisco foi além do crível, citando depoimento de Claudinei Silvestre.

Afirma que a aquisição foi de boa-fé, pois as empresas “Noteiras” estariam regulares e o dinheiro do pagamento foi depositado nas contas indicadas. Tais depósitos e suas movimentações não seriam do conhecimento da Impugnante e que o rastreamento dos recursos

depositados somente demonstram que tais empresas “noteiras” seriam intermediárias.

A falta de capacidade financeira e operacional das empresas consideradas inidôneas não dizem respeito à Impugnante.

4. Dolo específico dos responsáveis pelas empresas consideradas inidôneas pela fiscalização Afirma que os indícios, ainda que remotos, da participação da Impugnante não poderia configurar dolo específico, inclusive porque ela, Impugnante, agiu em absoluta boa-fé.

5. Improcedência das glosas sobre créditos relativos a produtos que não se enquadrariam no conceito de insumos Aduz que somente o gás liquefeito P-190 não foi utilizado diretamente na atividade produtiva das mercadorias fabricadas.

Discorre sobre o entendimento do CARF sobre insumos e interpreta que a restrição imposta pela fiscalização não pode prosperar. Reporta-se genericamente sobre os itens glosados e cita, exemplificando, aquisição de combustíveis e lubrificantes e motores elétricos e afirma que os motores “reservas” também são insumos a serem considerados na produção.

6. Incabimento da imputação de multa qualificada Alega que não tem cabimento a imputação de multa qualificada, pois somente seria possível se ocorrer “evidente intuito de fraude”, comprovado somente por prova direta, fato que não ocorre neste auto de infração, além de combater a multa qualificada sobre as glosas de créditos relativos a produtos que não se enquadrariam no conceito de insumos.

Ao final a impugnante requer:

(i) A fiscalização realizou a reclassificação de créditos de PIS/COFINS apropriados pela Impugnante em operações de aquisição de insumos com fornecedores considerados inidôneos (empresas chamadas de “noteiras”). A acusação fiscal é improcedente, pelas seguintes razões:

(i.a) a Impugnante é indústria de café solúvel e descafeinado, que exporta grande parte de sua produção, sendo que as operações de aquisição de insumos são feitas mediante a adoção de todas as cautelas quanto a regularidade da situação fiscal e cadastral dos fornecedores (conforme atestado pela própria fiscalização); (i.b) os preços praticados em todas as operações (realizadas com fornecedores consideradas inidôneas e com os reconhecidamente idôneos) são sempre equivalentes, embora sujeitos as variações normais de mercado, de modo que não houve vantagem que justificasse a participação da Impugnante na suposta infração e (i.c) todos os pagamentos são efetuados em contas de titularidade das empresas fornecedoras, conforme igualmente reconhecido pela fiscalização. As operações, portanto, são regulares e legítimas;

(ii) O auto de infração é nulo, na medida em que fundamentado exclusivamente em depoimentos de terceiros (produtores rurais, maquinistas e corretores que atuam no mercado cafeeiro), não tendo sido aberta oportunidade para que os representantes da Impugnante

pudessem se manifestar sobre os fatos narrados pelos depoentes (que seriam os executores dos supostos atos fraudulentos);

(iii) Os indícios apontados pela fiscalização não servem para provar a alegada simulação, pois não estão dotados dos requisitos de gravidade, precisão e concordância. A Impugnante demonstrou, analisando-os um a um, a fragilidade e inconsistência dos supostos indícios nos quais se baseou a fiscalização;

(iv) E improcedente a glosa que recai sobre os créditos decorrentes da aquisição de produtos que, segundo a fiscalização, não se enquadrariam no conceito de insumos, pois são bens utilizados diretamente na produção das mercadorias destinadas a venda;

(v) E incabível a imputação de multa qualificada em situações em que a acusação é baseada exclusivamente em presunções, como no caso em análise.

Além disso, e improcedente a imputação da multa majorada sobre os valores decorrentes da glosa de créditos na aquisição de produtos considerados como "não insumos", em que não há sequer a acusação de evidente intuito de fraude.

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante seja cancelada a autuação, julgando-se insubsistentes os autos de infração lavrados, como medida de Direito.

A decisão da DRJ julgou improcedente a impugnação da contribuinte, recebendo o acórdão recorrido a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 30/11/2009 Dissimulação. Desconsideração. Negócio Ilícito. Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, ou mesmo de se obter ressarcimento ou compensação mediante a utilização de créditos fictícios, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos, a fim de fazer recair a responsabilidade tributária, sobre o sujeito passivo autuado.

Multa de Ofício. Sonegação. Qualificação.

A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, mormente em situações que evidenciem conduta planejada e executada mediante ajuste doloso.

Matéria não Impugnada Operam-se os efeitos de definitividade previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria não contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 30/11/2009 Dissimulação. Desconsideração. Negócio Ilícito. Comprovada a

existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, ou mesmo de se obter ressarcimento ou compensação mediante a utilização de créditos fictícios, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos, a fim de fazer recair a responsabilidade tributária, sobre o sujeito passivo autuado.

Multa de Ofício. Sonegação. Qualificação.

A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, mormente em situações que evidenciem conduta planejada e executada mediante ajuste doloso.

Matéria não Impugnada Operam-se os efeitos de definitividade previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria não contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/11/2009 Intimação para Esclarecimentos Durante o período da auditoria quando são realizados os procedimentos fiscais que antecedem ao ato do lançamento, a fiscalização não está obrigada a cientificar a empresa fiscalizada do andamento dos trabalhos, nem a intimar a empresa para esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração. A preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração, sendo incabível a alegação de cerceamento da defesa se nos autos existem os elementos de prova necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Devidamente intimada da decisão acima, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando matéria não contemplada em sua impugnação, notadamente no que diz respeito a existência de saldo credor das contribuições em debate, fato que levaria a inexistência do crédito tributário exigido, alegação de dolo específico dos responsáveis pelas empresas consideradas inidôneas.

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

Como podemos observar o presente processo trata de auto de infração lavrado contra a recorrente, relativo a falta ou insuficiência de recolhimento para o PIS, no período de apuração de novembro de 2009, glosa de créditos da Contribuição para a PIS não-cumulativa, apurados no 2º trimestre de 2011 e calculados sobre a aquisição de café em grão (i) de pessoas jurídicas consideradas inidôneas (pessoa jurídicas de “fachada”), (ii) de produtor rural pessoa física, (iii) apropriação de créditos de encargos de depreciações, (iv) apropriação de crédito de produtos não enquadrados como insumos, e (v) apropriação de créditos relativos a aquisição de insumos de empresas cerealistas ou agropecuárias.

Verifica-se que o julgamento do presente processo pode ser influenciado por julgamento a ser proferido nos processos de restituição/compensação de nºs 10850.720105/2014-35, 10850.720154/2014-78, 16007.000034/2010-54, 16007.000063/2010-16, 16007.000064/2010-61.

Destarte, verifica-se que este processo é decorrente dos processo acima descritos, nos termos do art. 6¹, § 1º, inciso II do Anexo II do RICARF, devendo as decisões lá proferidas pautarem este julgamento.

Assim sendo, e nos termos do art. 12² da Portaria CARF nº 34/2015, deve o presente processo aguardar as decisões administrativas definitivas a serem proferidas nos processos nºs 10850.720105/2014-35, 10850.720154/2014-78, 16007.000034/2010-54, 16007.000063/2010-16, 16007.000064/2010-61.

Por todo o exposto, voto no sentido de sobrestar o presente julgamento na Terceira Câmara, até a definitividade dos processos nº 10850.720105/2014-35, 10850.720154/2014-78, 16007.000034/2010-54, 16007.000063/2010-16, 16007.000064/2010-61.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

¹ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

² Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS em 19/07/2019 10:36:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS em 19/07/2019.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 23/07/2019 e JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS em 19/07/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0520.20474.GCF9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0C6E0352C5DF41B0649D0F88ABFD7A3E192D0ED48A4E7BACE18019C1EB0DCA9B